

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2021**

Dispõe sobre a identificação, prevenção e tratamento dos casos de Transtorno de Acumulação, no âmbito da atenção à saúde e do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a identificação, prevenção e tratamento dos casos de Transtorno de Acumulação, por meio de ações integradas dos órgãos da saúde e, quando necessário, do meio ambiente.

**Art. 2º** A definição do Transtorno de Acumulação será atualizada na forma de regulamento do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Parágrafo único –** O Transtorno de Acumulação, para efeitos desta Lei, poderá ser o transtorno primário que acomete o paciente ou comorbidade de outro transtorno psiquiátrico.

**Art. 3º** As unidades de saúde públicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), devem prestar orientações aos pacientes, seus familiares e à sociedade sobre o Transtorno de Acumulação, bem como oferecer tratamento específico por profissionais habilitados.

**Art. 4º** Os casos de Transtorno de Acumulação identificados deverão ser analisados por equipe de saúde mental e, quando houver impacto ambiental significativo, por equipe de saúde ambiental.

**§ 1º** O poder público poderá desenvolver programa específico com a propositura de protocolos e ações integradas para o enfrentamento das consequências do Transtorno de Acumulação, focando em situações de impacto para o meio ambiente e a comunidade, bem como para a assistência ao paciente e seus familiares.



§ 2º Quando, por razões inerentes ao Transtorno de Acumulação, o paciente recusar ou não aderir ao tratamento ambulatorial, a unidade de saúde responsável deverá ofertar ao paciente a atenção domiciliar à saúde, bem como empreender a busca ativa, com o objetivo de potencializar os resultados do tratamento.

Art. 5º Nos casos de Transtorno de Acumulação em que os objetos de acumulação compulsiva forem animais, e havendo risco à saúde pública, os animais deverão ser encaminhados para centros de tratamento, proteção e defesa dos animais, do poder público estadual ou municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 5 5 8 5 9 0 0 1 3 0 0 \*